



FACULDADE UNIFAMETRO MARACANAÚ
CURSO DE DIREITO

GLAUCIANE DA SILVA LIMA
MACELLE MINELLI ALVES

HERANÇA DIGITAL: Questões emergentes no direito sucessório

MARACANAÚ

2023

GLAUCIANE DA SILVA LIMA
MACELLE MINELLI ALVES

HERANÇA DIGITAL: questões emergentes no direito sucessório

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú – como requisito para obtenção do grau de bacharela, sob a orientação da professora Dra. Kamila Lima do Nascimento.

MARACANAÚ
2023

GLAUCIANE DA SILVA LIMA
MACELLE MINELLI ALVES

HERANÇA DIGITAL: questões emergentes no direito sucessório

Artigo científico apresentado no dia 14 de Junho de 2023 como requisito para obtenção do grau de bacharela em Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Kamila Lima do Nascimento
Orientadora – Centro Universitário Unifametro

Prof. Ms. Luis Augusto Bezerra Mattos
Examinador – Centro Universitário Unifametro

Prof^a. Ma. Janaína da Silva Rabelo
Examinadora – Centro Universitário Unifametro

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de toda a nossa força e a nossa luz; in memoriam de minha mãe, Maria Valdênia, grande exemplo de garra e de amor; ao meu pai, Raimundo, e ao meu esposo, Jociene, pela compreensão e pelo apoio.

Aos meus irmãos queridos, Maria, e Cláudio, e a minha cunhada, Raquel, obrigada por todo o apoio de vocês também. Professores queridos, obrigada pelo apoio.

Aos amigos queridos, que torceram por mim, a exemplo de Luana.

Em especial, agradeço à professora / orientadora Kamila Nascimento, pela dedicação. Por fim, mas não menos importante, meus sinceros agradecimentos a minha companheira deste trabalho acadêmico, Macelle.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pelo dom da vida. Fonte inesgotável de misericórdia e de graça. Toda honra e toda glória seja dada ao Deus, todo poderoso!

À minha mãe, Maria Áurea, minha maior fonte de inspiração, exemplo de sabedoria, de coragem e de força que, com muito carinho, ensinou-me o caminho da justiça, dando-me todo o impulso motivador para que eu chegasse até aqui. Aos meus irmãos, por acreditarem e por apoiarem minhas escolhas.

À professora, Kamila Nascimento, por suas orientações e por todo auxílio necessário para a elaboração desta pesquisa.

Por fim, à minha colega de curso, Glauciane, companheira de T.C.C, pela força e pela compreensão na realização deste trabalho.

HERANÇA DIGITAL: questões emergentes no direito sucessório

Glauciane da Silva Lima¹
Macelli Minelli Alves²
Kamila Lima do Nascimento³

RESUMO

Diante da revolução digital que o mundo tem vivenciado, principalmente no que pertine à interação proporcionada a partir do advento das redes sociais, o presente trabalho apresenta, como objetivo central, trazer a baila uma breve e relevante reflexão acerca do que se entende por herança digital, bem como sobre o que acontece aos bens presentes nessas plataformas diante do falecimento dos seus usuários. Enquanto percurso metodológico utilizou-se de pesquisas do tipo bibliográfica e levantamento de dados documentais, uma vez que fora realizada uma revisão de literiatura sobre o tema, bem como tomou-se por base as legislações e as jurisprudências aplicadas e cabíveis e os termos e condições das plataformas. Dentre os principais resultados percebeu-se que o Código Civil em vigor (2002), embora não discipline acerca da herança digital nos títulos destinados à parte das sucessões, não apresenta entrave para a inclusão de bens digitais em testamentos. Além disso, ficou evidenciado no levantamento de dados que em se tratando da produção de conteúdo digital, gerador de receita, há ainda pouca informação e muita incerteza sobre como os herdeiros poderiam continuar administrando as mídias sociais e usufruir de sua rentabilidade.

Palavras- chaves: Herança digital. Redes sociais. Direito autoral. Direito sucessório.

¹ Graduanda do Curso de Direito pelo Centro Universitário - UNIFAMETRO.

² Graduanda do Curso de Direito pelo Centro Universitário - UNIFAMETRO.

³ Profa. Dra. Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário - UNIFAMETRO.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta, como tema, a herança digital e as questões emergentes no direito sucessório. Especificamente, buscou-se focar no aspecto do patrimônio construído através de plataformas digitais. Trata-se de um levantamento de dados, que teve, como finalidade maior, responder à seguinte pergunta: como proceder em relação aos perfis sociais lucrativos após o falecimentos de seus produtores?

O referido tema tem lugar no contexto atual em que a evolução da rede mundial de computadores, a internet, possibilitou uma nova era digital, modificando o relacionamento entre as pessoas, e, com o advento das redes sociais, isso se intensificou, surgindo contas de e-mail, de Twitter, de Instagram, de Facebook, de LinkedIn, entre outros.

Nesse contexto, com o crescimento constante e acelerado de tais espaços virtuais, estão sendo criados bens digitais devido ao conteúdo publicado. Isso acontece porque, na realidade desses ambientes, quanto mais seguidores, curtidas e visualizações, mais notoriedade aquele perfil passa a ter, fazendo com que essas contas passem a valer milhões através da própria plataforma a que estão vinculadas, além de contribuir com o alavancar dos patrocinadores e/ou das marcas ali divulgadas, quer apresentando seus produtos, quer apresentando seus serviços.

Juridicamente falando, surgem verdadeiros patrimônios digitais a partir desses acompanhamentos diários. No entanto, poucos conhecem, ou imaginam, que há direitos a serem resguardados naqueles ambientes virtuais; direitos a serem assegurados e garantidos no que tange às mídias sociais em alusão.

Diante desse contexto, o tratamento científico do referido tema pode trazer elementos importantes na construção do debate acadêmico-profissional, que tem, por objetivo, nortear o entendimento acerca do assunto, de modo a contribuir, em um futuro legislativo futuro, com a consolidação da legislação específica que versará sobre a herança digital, eliminando tal lacuna jurídica.

Quanto ao caminho metodológico percorrido, fez-se uso de pesquisa do tipo bibliográfica, uma vez que se lançou mão, enquanto fonte, de livros e de artigos referentes ao objeto aqui pesquisado; além da pesquisa do tipo documental, já que

contou com a utilização de leis e de levantamento de dados constantes nas redes sociais sobre a temática.

A hipótese do estudo era de que, na ausência de legislação específica, as redes sociais formularam regras próprias para tratar dos direitos de uso após falecimento do usuário, criando direcionamentos particulares quanto à exclusão, ou à permanência, desses perfis.

No que concerne aos objetivos, tem-se, como geral: investigar como ocorre o processo de sucessão na herança digital na atualidade, especialmente as heranças monetárias produzidas em plataformas de redes sociais. Objetivos específicos: expor como ocorre o processo de sucessão dentro do instituto da herança digital; abordar sobre a ausência de legislação que verse e que norteie a temática no Brasil; investigar como as plataformas digitais, utilizadas como fonte de exploração econômica, lidam com o processo sucessório no meio virtual.

Nesse sentido, em primeiro lugar, conceitua-se o que vem a ser herança digital, demonstrando suas distinções em relação à sucessão e à proteção do direito à privacidade. Em seguida, apresentam-se os aspectos legais relacionados à sucessão e à herança digital no Brasil, analisando as consequências legais que envolvem a temática diante das situações em que o *de cuius* tenha ou não se manifestado sobre sua herança digital. Por fim, explora-se como as plataformas regulamentam a utilização de perfis quanto aos conteúdos e lucros produzidos.

2. DIREITO DE HERANÇA E HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

A existência da pessoa humana extingue-se com a morte, conforme prevê o artigo 6º do Código Civil, ao apresentar que “presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (BRASIL, 2022). Logo, uma vez verificado esse evento, abre-se a sucessão, operando-se a transferência da herança, ainda que os beneficiados ignorem o fato do falecimento. No direito das sucessões, tem-se, por pressuposto, o falecimento do autor da herança. Antes desse evento, o autor da relação jurídica é o falecido (*de cuius hereditatis agitur*). Após sua morte, o herdeiro torna-se titular, sucedendo-lhe e, assim, convertendo-se no sujeito ativo de todas as relações jurídicas que àquele

pertenciam. Logo, o herdeiro substitui o falecido, assumindo os direitos e obrigações que outrora a este pertenciam. A morte do autor da herança determina a abertura a sucessão, uma vez que não há herança de pessoa viva (MALUF, 2013).

Denomina-se herança o conjunto de relações jurídicas patrimoniais que eram titularizadas pelo de cujus e que se transferem aos seus sucessores e que serve de objeto para o Direito das sucessões (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2019). Tal conceito apresenta-se na Constituição Federal (1988), que o assegura enquanto direito que toda pessoa tem de transferir seus bens aos seus herdeiros após seu falecimento. A herança é uma garantia constitucional fundamental, como bem reza o inciso XXX, do art. 5º, da Carta Magna de 1988. Por conseguinte, é tratada como cláusula pétrea, que não pode ser afrontada, sequer, pelo poder constituinte derivado (BRASIL, 1988).

Em conformidade com a Carta Maior, o Código Civil também estabelece diretrizes e regras sobre o instituto da herança, bem como dita quem serão os seus beneficiários, assim como quem terá direito à partilha dos bens, quem constará no testamento e quem deverá ser inserido no inventário (BRASIL, 2002).

De acordo com o Código de Ritos acima indicado, terão direito à herança dois tipos de herdeiros, quais sejam: os herdeiros legítimos, ou herdeiros necessários, que são aqueles definidos e protegidos por lei, sendo eles os descendentes, os ascendentes, o cônjuge do falecido e, no caso de ausência desses três, os herdeiros colaterais, que são os sobrinhos e tios, conforme o artigo 1.845 do mesmo Código Civil; e os herdeiros testamentários, que são aquelas pessoas beneficiadas através do testamento deixado pelo de cujus, conforme institui o artigo 1.786 do aludido código (BRASIL, 2002).

Também merece atenção ressaltar o que aduz o artigo 1.791, do Código Civil, ao aludir que a herança engloba um todo unitário, o que incluiria não só o patrimônio material do morto, mas também os bens imateriais. Logo, entendendo o juiz que é possível somar os materiais e as informações acumuladas ao longo da vida virtual da pessoa, então, a herança digital deve seguir a ordem de preferência apresentada pelo de cujus.

Portanto, quando uma pessoa não manifesta sua vontade em vida e não existe testamento, a sucessão recebe o nome de legítima, presumindo, assim, a vontade do falecido. A sucessão legítima ocorre em decorrência de lei, como prevê o

artigo 1.788, do Código Civil. Assim, morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem considerados em testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Com relação ao direito sucessório em ambientes virtuais, a grande dúvida diz respeito aos dados/ informações da pessoa falecida. Eles podem, ou não, compor essa herança do falecido, numa espécie de herança digital? A lei em vigor, não estabelece que o testamento deva se restringir apenas aos bens tangíveis. Pelo contrário, o Código Civil no artigo 1.857, dispõe que toda pessoa capaz pode dispor, total ou de parcial, dos seus patrimônios, por meio do testamento, para depois de sua morte (BRASIL, 2002).

Desse modo, havendo testamento capaz de manifestar a vontade do falecido em relação à sua herança digital, ele deve ser respeitado e isso independe do ordenamento jurídico reconhecer, ou não, o conceito de herança digital na contemporaneidade. O que vale, nesse caso, é a manifestação de vontade do falecido.

3. IMPLICAÇÕES LEGAIS DA HERANÇA DIGITAL

Com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) são estabelecidas regras para a proteção de dados pessoais, incluindo aqueles que são deixados após o falecimento de uma pessoa. De acordo com a LGPD, os dados pessoais só podem ser utilizados com o consentimento do titular ou em casos previstos em lei (BRASIL, 2018)

Além disso, o Código Civil brasileiro prevê que os direitos da personalidade são transmissíveis aos herdeiros, o que inclui o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais. Isso significa que os herdeiros têm o direito de acessar e de gerenciar os dados digitais deixados pelo falecido, desde que respeitem as leis e as regulamentações aplicáveis.

No entanto, é importante ressaltar que ainda existem lacunas legais acerca da herança digital e que existem divergências entre as leis de diferentes países. No Brasil, não existe nenhuma lei que regule, ou proíba, a transmissão da herança digital. Desarte, realizando uma interpretação extensiva do texto legal, não

há óbice ao se inserir os bens digitais no conceito de patrimônio e, por consequência, no de herança.

Teixeira e Konder (2021, p.72) relatam que “a situação jurídica patrimonial é aquela que desempenha função econômica, passível de conversão em pecúnia. No tocante aos bens digitais, Bruno Zampier sugere que a situação será patrimonial quando a informação inserida na rede gerar repercussões econômicas imediatas”. O chamado conteúdo digital onde blogueiros, influencers e youtubers vendem a sua imagem, a sua intimidade e sua credibilidade aos seguidores com o intuito de uma renda milionária (FLEISCHMANN; TEDESCO. 2021).

No Congresso Nacional tramitavam alguns projetos de lei que pretendiam regulamentar essa herança digital, quais sejam, a Lei nº 4.847, de 2012 do Deputado Marçal Filho, que visa incluir os artigos 1797- A à C, sobre herança digital, este refere-se ao conteúdo intangível do falecido, passível de ser guardado ou acumulado em espaço virtual e, o PL nº 7742 de 2017, do Deputado Nascimento, que objetivava inserir o artigo 10-A à Lei 10.965/2014, porém ambas arquivadas. Vale salientar que, atualmente, tramita somente o PL nº 3.050/2020, do Deputado Gilberto Abramo, que busca alterar o artigo 1.788 do Código Civil.

Ocorre que, se para muitos, a produção digital é meramente de caráter pessoal, para outros tantos, o espaço digital tornou-se o lugar de produção de patrimônio, sendo que os bens produzidos podem valer muitos milhões. Isso ocorre porque, com a chegada das redes sociais, tornou-se possível a produção de uma nova fonte de riqueza, talvez a mais proeminente de nossa época, e, com ela, a criação de novas profissões e o aumento da lucratividade em larga escala de outras (GUILHERMINO 2021).

Somente para exemplificar, pode-se mencionar o aumento da lucratividade da classe artística através da interação nas redes sociais e a criação de uma nova classe profissional: os digitais influencers (FLEISCHMANN; TEDESCO, 2021).

Há de se destacar ainda que, com a trágica chegada da Covid -19 e com as medidas de restrição para circulações de pessoas, cresceu o envolvimento digital de toda a população mundial. Com isso foi notória a propagação de diversos serviços antes não utilizados pelos usuários tais como a live musical, as aulas online, o consumo em massa de streamings de vídeo, entre outros. O entretenimento voltou-se para o mundo virtual e abriu portas para que mais pessoas comessem a

produzir conteúdos, e, a partir deles, um patrimônio financeiro substancial (TERRA; OLIVA, MEDON, 2021)

Tal cenário, disseminou uma série de discussões acerca da herança digital com consequências diretas no âmbito jurídico a saber, o de decidir como devem ser transmitidos os dados *post mortem* para o herdeiro do *de cujus*, sendo possível, no atual contexto social, identificar lacunas no que tange ao assunto, mesmo diante do avanço do meio virtual da sociedade. Isso fica evidente, por exemplo, com o fato de que o Código Civil vigente no Brasil não prevê ainda a herança digital (TEPEDINO; OLIVEIRA 2021).

A produção das normas legais, sabe-se, nem sempre acompanha a velocidade das transformações sociais e, no caso em tela, há ainda ausência legislativa no que concerne aos bens digitais, em especial na parte voltada ao direito sucessório. Casos concretos encontram respaldo na doutrina e na jurisprudência ou na analogia com casos sucessório do código civil e processo civil. Vale ressaltar nesse aspecto, porém, que, entre julgados e doutrinadores que versam sobre o tema, não deixa de haver, ainda, divergência a respeito.

Para o Código Civil brasileiro, a sucessão, entende-se que dirá respeito ao “[...] conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois da sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento [...]” (DINIZ, 2013, p.17). Ainda de acordo com o Código Civil, em seu art.1.784, a morte já determina a abertura da sucessão para realização de transmissão dos bens.

Entretanto, conforme salienta Gomes (2015), atualmente a morte natural determina a aberturada sucessão. Como pessoas não estão preparadas para o acontecimento da morte, muitas das vezes são pegas de surpresa, sem determinar, antecipadamente, a divisão de cada bem para alguém específico e/ou herdeiros. Neste caso, quando não há nada determinado em testamento, o código civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir os herdeiros.

Segundo Gonçalves (2014), a ideia de sucessão se revela na permanência de uma relação de direito, que perdura e subsiste a despeito das mudanças dos respectivos titulares, não ocorrendo somente no direito das obrigações, mas também se encontrando frequentemente no direito das coisas, em que a tradição opera, e no direito de família.

Desse modo, no direito de sucessão logo que alguém morre seus herdeiros

assumem a posição de sucessores, assumindo assim passivo e ativo do falecido. Por analogia, o mesmo deveria ocorrer em relação aos bens digitais. Diante da morte do usuário, faz-se necessário iniciar um processo que visa determinar a parte cabível da herança, bem como de que modo se dará essa divisão dos bens digitais deixados pelo o falecido nos casos em que não há um testamento oficial que contemple tal questão. (DINIZ. 2013).

Entretanto, ainda há uma controvérsia entre alguns autores sobre a questão sendo que parte defende herança digital como um novo direito após a morte e outros que afirmam, ao contrário, que dados digitais devem morrer com falecido. Há ainda quem acredite que há mudança de legitimidade para a tutela dos direitos de personalidade com a morte do usuário. Os herdeiros do *de cuius* defenderiam, na verdade, a personalidade deste como se vivo fosse (TARTUCE, 2015).

No caso de perfis voltados a finalidade profissional ou comercial, que tenham como escopo a divulgação ou exploração de uma atividade econômica e estejam suscetíveis à avaliação pecuniária, [a doutrina entende que] seria cabível, a princípio, a transferência de conta e senha aos herdeiros, diante da prevalência do caráter patrimonial. E após a morte dessas celebridades virtuais o acesso cresce e a consequência é o aumento da renda dos perfis do usuário falecido. (TEPEDINO; OLIVEIRA, 2021, p 181-190).

No que pertine à doutrina, com base no que foi acima exposto, é possível perceber que há interesse prático e se vislumbra, por parte de vários autores, como necessário o ensejo de debates jurídicos sobre o assunto em questão, apesar de também ficarem evidentes posições controversas de entendimento entre eles.

4. A HERANÇA DIGITAL PRODUZIDA NAS REDES SOCIAIS

As redes sociais são capazes de interligar as pessoas de forma rápida e eficiente, tendo, como objetivo, uma maior interação, que se dá em um ambiente virtual, sendo ainda capaz de criar várias possibilidades de comunicação, em tempo real e sem barreiras de distância, com pessoas de diferentes realidades e/ou países, alcançando, por vezes, vínculos sólidos (ALMEIDA, 2019).

Ademais, a cada nova modalidade/opção de rede social de interação que cotidianamente vem se apresentando, surgem novos amantes do mundo digital, ou seja, pessoas que trabalham influenciando as outras pessoas dentro do âmbito

digital, com o intuito de ganhar mais seguidores, o que acaba por gerar consideráveis retornos financeiros, sendo tal meio, inclusive, uma possibilidade de trabalho lucrativa na contemporaneidade.

Como foi adiantando anteriormente, através das plataformas digitais muitos conteúdos são produzidos e monetizados produzindo riqueza. Desse modo, tais plataformas funcionam como intermediários entre os produtores de conteúdo e os usuários sendo estas responsáveis por armazenar o material produzido e disponibilizá-lo digitalmente. Para tanto, recebem contribuições pecuniárias percentuais de patrocinadores que repartem com aqueles que produzem o conteúdo produzido. (HONORATO; LEAL, 2021)

Como ficará a manutenção do perfil de carácter patrimonial após a morte do titular traz dilemas como o aumento expressivo de seguidores e a consequencia são altos rendimentos. A princípio, o patrimônio digital se fundamenta no direito constitucional da herança. Art. 5, XXX, é garantido o direito de herança e ligado diretamente ao direito a propriedade (BRASIL, 1988). Obviamente que os dois direitos fundamentais citados anteriormente visa a integral transferência de bens do falecido no processo sucessorio. No ambito do patrimonio digital ocorrerá que os herdeiros venham responder pela gestão de manutenção e gerenciamento dos perfis monetizados.

Importante ressaltar que, no caso dos produtores de conteúdo digital, o resultado de seu trabalho também poderia ser, em casos específicos, considerado como trabalho autoral.

4.1 Direito Autoral no Brasil

O direito autoral se desenvolveu a partir da tradicional propriedade, dono da obra. Com embasamento da lógica do código civil 1916, com o intuito de defender direitos do proprietário de invenção, a intenção seria a proteção da obra de uso indevidos dessa propriedade (SOLA,2022).

Com base no artigo 5. XXVII da CF aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII a proteção às participações individuais em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades

desportivas.

De acordo com artigo 3º da lei direito autorais, lei n 9.610\98, os direitos autorais são bens moveis. Com o advento da lei Direito autoral é inegavel a evolução da tutela dos Direitos do autor. Ao longo do tempo, podemos compreender a preocupação do legislador com a proteção integral da obra e criar mecanismos de defesa tanto em vida para o autor da obra quanto para a morte quando ele incluir aqui os herdeiros e faz referência a publicação apos a morte do autor (SOLA, 2022).

Pode-se comprovar isso através da legislação que faz questão de garantir aos herdeiros essa segurança jurídica. Dando condição total aos herdeiros de lançar obras postumas do autor já falecido. Assim como no direito autoral as plataformas digitais tende a resguarda direito de imagem, mensagem, ebook, música e video e tudo aquilo que for considerado criação dos usuários colocado nas redes sociais (TEPEDINO; OLIVEIRA, 2020).

Primeiramente, a transmissibilidade sucessória dos direitos autorais da pessoa cuja criação é veiculada via *streaming*. Além disso, sob a ótica do usuário das plataformas, cabe avaliar se os seus herdeiros possuem o direito de acesso aos perfis e contas de streaming, bem como os limites impostos ao seu gerenciamento, vis à vis ao direito à privacidade e à proteção dos interesses do falecido .

Com abertura da sucessão como definir bens digitais poderá ser perfis sociais; emais, tweets, textos digitalizados, imagens, musicas. Com a morte do titular da conta digital ou até mesmo a sua incapacidade para gerir seus bens digitais, a justiça seguirá com uma decisão favoravel aos herdeiros que estarão dispostos conforme a normas do codigo civil, a sucessão, codigo do consumidor, Marco civil da internet (Lei 12.965\ 2014) LGPD (Lei Geral de proteção de Dados, 13.709\2018) e mais importante constituição federal. Com a criação das leis do marco civil da internet que visa principios, garantias, deveres e direitos de como utilizar a internet . A lei LGPD traz normas sobre a proteção de dados pessoais nos meios digitais.

Atualmente no Brasil e mundo vem acontecendo um fenômeno post mortem digital principalmente em perfis de famosos após a notícia da morte do falecido o seu perfil nas redes sociais aumenta expresivamente os numeros de seguidores. Uma rentabilidade expressiva para os herdeiros do decujus. Alguns exemplos Marilia Mendonça, no instragram com 41 milhões seguidores.

Somente spotify, Marilia acumula atualmente pouco mais de 13,2 milhões de

ouvintes mensais (BBC, 2023). Um número maior de acessos e seguidores após a morte do titular, como no caso do Gugu Liberato, incrementando o valor econômico agregado ao perfil.

Apesar de a manutenção da conta da pessoa falecida em uma rede social parecer, num primeiro momento, uma atitude mórbida e, destarte, rechaçável, deve-se sopesar que a exploração econômica desse perfil, dentro dos limites bem definidos, além de ajudar a manter viva a história do de cujus, pode render frutos mensais necessários para a subsistência dos herdeiros dependentes, especialmente quando a plataforma social foi a principal fonte de renda do morto, como já ocorre de forma bastante significativa no Brasil” (HONORATO; LEAL, 2021, p.57).

Segundo Alberto Bittar (2015, p.45), em regra, os direitos da personalidade são intransmissíveis e se extinguem com a morte de seu titular, mas subsistem efeitos post mortem para alguns direitos dessa categoria, motivo pelo qual:

(...) esses direitos são, ademais, sob certos aspectos, transmissíveis por sucessão causa mortis, cabendo aos herdeiros, ou ao cônjuge sobrevivente, ou a ambos, promover a sua defesa contra terceiros assim como na jurisprudência,¹⁸ a justificação da tutela post mortem de direitos da personalidade no direito próprio dos familiares, uma vez que esses direitos “se projetam para além da morte em outras pessoas que são diretamente atingidas por essas violações supervenientes ao falecimento.

Diante de todo o exposto, cabe apresentar, ainda, de forma a complementar o até então já analisado, como tem se dado, na prática, a regulamentação das redes sociais que, atualmente, mais têm ganhado espaço.

4.2 O regulamento produzido pelas redes (META, INSTRAGRAM, YOUTUBE)

Com a ausência de legislação Brasileira sobre o conteúdo produzido pelos usuários, as plataformas criaram seu próprio termo para o destino do teor digital do falecido. Nas plataformas existem termos para que o usuário possa ter o conhecimento sobre tudo que a plataforma propõe ao usuário seus deveres e direitos informados sobre o onde resolver um conflito com a plataforma se houve e em caso de falecimento a opção do usuário no procedimento (TERRA; OLIVA, MEDON, 2021).

Conforme o artigo 10 da Lei de Introdução das normas do direito brasileiro, a sucessão por morte obedecerá a lei do país em que estiver domiciliado o morto, qualquer que seja a situação ou natureza dos bens. Assim, sendo o morto

domiciliado no Brasil, quanto à sucessão dos direitos autorais insertos no YouTube, seguirão as normas do direito Brasileiro (ALMEIDA, 2019).

O facebook tem um termo para que cada usuário tome ciência das informações sobre a plataforma e, em caso de morte, de acordo com a política do facebook, a conta do usuário falecido se transformará em um memorial. Não havendo uma exclusão da conta por inatividade. Contudo, a rede social permite que o próprio usuário escolha o destino da sua conta em caso de morte. Se transforma a conta em um memorial ou excluir a conta (ALMEIDA, 2019).

Caso o usuário faça a opção da conta em memorial deverá escolher um contato herdeiro que ficará responsável em administrar a conta, adicionar novos amigos, criar mensagem, poderá atualizar a foto do perfil do usuário falecido. No caso de ausência do usuário em fazer as escolhas entre opções será conta memorial para isso ocorre o facebook precisa ser notificado sobre falecimento do usuário. Para que o requerimento seja feito é preciso nome do usuário, data de morte e a da certidão de óbito ou algo que ateste a morte do usuário (TERRA; OLIVA, MEDON, 2021).

Cabe ressaltar que “a plataforma pode alterar todas essas condições ao longo do tempo, sendo ela a verdadeira gestora desse acervo digital, pois a decisão final acerca dos poderes do usuário e de seus familiares é dela.” (TERRA; OLIVA, MEDON, 2021 p. 141) Desse modo, enquanto detentora de uma política própria e na ausência de legislação específica, as plataformas acabam por regular livremente as relações com o usuário relacionadas a destinação dos perfis digitais.

Obviamente, como qualquer outra instituição, as plataformas não deixam de se submeter ao judiciário, “em tese, havendo ordem judicial, é possível solicitar ao Facebook o acesso ao específico conteúdo da conta de pessoa falecida, mas a plataforma se reserva o direito de, ainda assim, não fornecer o acesso” (TERRA; OLIVA, MEDON 2021). Assim, caso a plataforma se recuse a oferecer o acesso e o herdeiro ainda assim queira resgatá-lo, deverá fazê-lo em batalha judicial para a obtenção, ou não, do conteúdo solicitado.

Trata-se aqui de um debate necessário sobre o papel das plataformas, se meros repositórios de conteúdo ou se administradoras e possuidoras do conteúdo. “As plataformas viabilizam a interação digital do usuário e o armazenamento de arquivos, e não devem ter ingerência sobre a destinação desse conteúdo após o

falecimento do usuário, e muito menos excluir o acervo digital do de cujus”. (TERRA; OLIVA, MEDON, 2021 p.142).

A política do Instagram é bastante semelhante ao Facebook, tendo em vista pertencerem ao mesmo grupo META. Conforme Gabrielle Sarlet (2018, p.37), “por meio de formulário online, em que podem ser anexadas as certidões de nascimento e de óbito do usuário, admite a extinção da conta ou sua transformação em memorial”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo que culminou com o desenvolvimento deste artigo foi possível verificar que a herança digital, antes vista como algo distante da realidade humana, faz, na contemporaneidade, parte do cotidiano de todos nos mais pequenos detalhes, como no envio de fotos, na troca de mensagens e nas curtidas nas redes sociais de algum famoso.

A herança digital é um tema relativamente novo e ainda não existe uma legislação específica para lidar com ela. No entanto, apesar de não haver um dispositivo que verse unicamente sobre o tema em questão, percebe-se que o mesmo é amparado pela lei de sucessão, por se tratar de transferência de bens aos herdeiros legítimos, ou a alguém quem administre tais bens. Ou seja, existem algumas leis e regulamentações que podem ser aplicadas nesses casos.

O Código Civil em vigor (2002), embora não discipline acerca da herança digital nos títulos destinados à parte das sucessões, não apresenta entrave para a inclusão de bens digitais em testamentos. Entende-se, até, que o legislador, ao inserir o conceito de bem móvel às energias que tenham valor econômico, estaria abarcando, inclusive, os arquivos digitais de computadores.

Atualmente, compreende-se que o patrimônio do falecido é constituído pelo conjunto de bens geridos ao longo de sua vida, que abrange todas as relações jurídicas possíveis. Logo, entende-se que, tanto os direitos, como as obrigações, pertencem a esse nicho. Nesse sentido, os bens digitais de uma pessoa vão muito além, hoje, dos bens móveis e imóveis. Em suma, a herança digital faz parte do patrimônio a ser transmitido na herança, tendo, como meio hábil de repartição do bem, o testamento.

Destarte, pode-se concluir, portanto, que o ideal seria que fosse pensado a respeito do assunto antes da eventualidade da morte, de modo a nomear pessoas com o devido cuidado. Ou, ainda, considerar o testamento como a melhor forma de assegurar a vontade do falecido, uma vez que o mesmo é resguardado pelo princípio da autonomia da vontade.

Ainda assim, vale destacar que, em se tratando da produção de conteúdo digital, gerador de receita, há ainda incerteza e pouca informação sobre como os herdeiros poderiam continuar administrando as mídias sociais e usufruir de sua rentabilidade. Nesse caso, a produção digital teria que ser considerado de modo semelhante aos ativos financeiros, o que ainda cabe muita discussão e questionamentos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. E. **Testamento Digital: como se dá a sucessão de bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei n. 4847 de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1797-A a 1797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em 27 abr. 2020.

BRASIL. **Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br**. 2014. Disponível em: <<https://www.cgi.br/>>. Acesso em: 05 de jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 22 de fev. 2023.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: volume único. imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2019.

GOMES, O. **Sucessões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HERANÇA DIGITAL [recurso eletrônico] **controvérsias e alternativas** / Aline de Miranda Valverde Terra ... [et al.] ; coordenado por Ana Carolina Brochado TEIXEIRA, Livia. - Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

HONORATO, G; LEAL, L. T. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso do Gugu Liberato**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 155-173, janeiro-março, 2020.

REGIS SILVA .E LINHA GERAIS SOBRE A LEI 13.709\2018 (A LGPD): **OBJETIVOS,FUNDAMENTOS E AXIOLOGIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA E A TUTELA DE PERSONALIDADE\ PRIVACIDADE**.

RODRIGUES Rezende, L.V.y Rodrigues de Lima, M. **Governança na internet: um estudo sobre o Marco Civil Brasileiro**. 2016.

SARLET, G. B. S. **Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 17, n. 5, p. 33-59, outubro-dezembro, 2018.

SOLA, J. E. M. **A proteção dos direitos autorais a partir da realidade internet: a perspectiva brasileira**. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Universidade Estadual Paulista. Marília, 2022.

TARTUCE, E. **Manual do Direito Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense,2015.

TEPEDINO; OLIVEIRA,.**Direito de acesso a contas de streaming do usuário falecido**. Foco, 2021, pp.181-190

TERRA;OLIVA, MEDON.**acervo digital:contróversias quanto á sucessão causa mortis**. FOCO ,2021. pp.132-133